



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.090 - PB (2011/0067011-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : P P DE L (MENOR)
REPR. POR : H A L
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de fixação de um termo inicial para a contagem do prazo prescricional impossibilita, em sede de recurso especial, o reconhecimento da prescrição, pois demandaria o necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.090 - PB (2011/0067011-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA SEGURADORA S.A. contra decisão (fls. 597-599 e-STJ) que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 604-632 e-STJ), a agravante, em síntese, aduz que a análise da prescrição não exige o reexame das provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.090 - PB (2011/0067011-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, no que tange à prescrição, o tribunal de origem concluiu o seguinte:

"A alegação de prescrição já foi afastada pela sentença recorrida, conforme os termos do seguinte excerto (fl. 375):

'Não obstante o 'Termo de Negativa de Cobertura' da SASSE, dirigido ao autor, estar datado de 03.06.1998, não consta nos autos a data efetiva em que a parte/mutuário/segurado tenha recebido a notificação da Seguradora, a despeito dos vários incidentes processuais nesse sentido (fls. 248, 255/288, 293, 297, 299, 303/304, 305, 309, 313/314, 317, 321, 325/332, 339 e 349/350).

Desse modo, não há como aferir a incidência do prazo de um ano previsto no artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, vigente à época, para efeito do reconhecimento, ou não, da prescrição de ação do segurado contra o segurador'" (fls. 518-519 e-STJ).

Desse modo, a ausência de fixação de um termo inicial para a contagem do prazo prescricional impossibilita, em sede de recurso especial, o reconhecimento da prescrição, pois demandaria o necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Assim, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0067011-0

**AgRg no
REsp 1.245.090 / PB**

Números Origem: 00104007219994058200 200705000355017

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : P P DE L (MENOR)
REPR. POR : H A L
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : P P DE L (MENOR)
REPR. POR : H A L
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.